



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro de Estudos Acadêmicos do Recife Eireli		UF: PE
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 502, de 6 de outubro de 2021, que tratou do credenciamento da Faculdade Central do Recife Sede (FACENTRAL Sede), a ser instalada no município do Recife, no estado de Pernambuco.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
e-MEC Nº: 201805835		
PARECER CNE/CES Nº: 478/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/7/2022

I – RELATÓRIO

Trata o processo e-MEC nº 201805835 do credenciamento da Faculdade Central do Recife (FACENTRAL Sede), analisado e deliberado pela Câmara de Educação Superior (CES) e submetido à reexame pelo Ministro de Estado da Educação, que passo a relatar.

Primeiramente, cabe uma breve apresentação do Parecer CNE/CES nº 502, de 6 de outubro de 2021, referente ao credenciamento, pelo então Relator, Conselheiro Anderson Luiz Bezerra da Silveira, submetido e aprovado pelo plenário da Câmara de Educação Superior (CES), conforme segue:

[...]

I – RELATÓRIO

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento da Faculdade Central do Recife Sede (FACENTRAL Sede), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201805835, com 2 (dois) cursos superiores vinculados para autorização de funcionamento.

Do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), podem ser extraídas algumas informações importantes sobre o processo em tela, estando os autos disponíveis na sua inteireza para consulta diretamente no sistema informatizado do Ministério da Educação (MEC):

[...]

4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “parcialmente satisfatório” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador pelo Decreto n. 9.235/2017 e a Portaria Normativa MEC n. 23/2017.

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo

de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 148560, realizada nos dias de 03/02/2019 a 07/02/2019, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 2 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	3,67
Dimensão 3 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	3,40
Dimensão 4 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	2,33
Dimensão 5 - Eixo 4 - Políticas de Gestão	3,40
Dimensão 6 - Eixo 5 - Infraestrutura	2,07
Conceito Final Contínuo: 2,95	
Conceito Final Faixa: 3	

A IES impugnou o relatório de avaliação. A secretaria optou em não manifestar contrarrazão sobre impugnação do parecer INEP.

A Comissão Técnica de Acompanhamento da avaliação decidiu pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação, alterando os indicadores 1.1 de 3 para 4, 1.2 de 2 para 3, 3.1 de 2 para 3, 3.4 de 1 para 2, 3.10 de 2 para 3 e 4.1 de 3 para 4.

A avaliação reforma parecer, de código nº 162955, resultou nos seguintes conceitos:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 2 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	4,00
Dimensão 3 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	3,60
Dimensão 4 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	2,67
Dimensão 5 - Eixo 4 - Políticas de Gestão	3,60
Dimensão 6 - Eixo 5 - Infraestrutura	2,07
Conceito Final Contínuo: 3,15	
Conceito Final Faixa: 3	

[...]

6. DOS CURSOS VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os processos de autorização dos cursos pleiteados já passaram por avaliação in loco e obtiveram os seguintes conceitos:

Processo e-MEC	Curso/ Grau	Período de realização da avaliação in loco	Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica	Dimensão 2 - Corpo Docente	Dimensão 3 – Infraestrutura	CONCEITO FINAL
201805838	Administração, bacharelado	02/12/2018 a 05/12/2018	Conceito: 4,39	Conceito: 3,88	Conceito: 4,00	Conceito: 4
201805970	Ciências Contábeis, bacharelado	03/02/2019 a 06/02/2019	Conceito: 3,62	Conceito: 3,13	Conceito: 3,71	Conceito: 4

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU

de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

[...]

Destaque-se que o credenciamento de uma nova IES deve ser visto como um ato que compreende vários aspectos que pressupõem uma análise integrada das relações de interdependência do projeto institucional, do projeto para a oferta dos cursos superiores, atrelados, também, à infraestrutura institucional que se possa evidenciar a qualificação suficiente da Instituição a ser credenciada.

A análise do pedido de credenciamento da Faculdade Central do Recife Sede-FACENTRAL SEDE (cód. 23189) requer uma verificação cuidadosa, pois embora a avaliação do Cursos Superiores vinculados de Administração e Ciências Contábeis tenham alcançado conceitos finais suficientes para aprovação, a avaliação institucional revelou um cenário bastante precário.

Diversos indicadores na avaliação institucional foram considerados insuficientes pela comissão avaliadora e se mantiveram insatisfatórios mesmo após análise da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação, são eles:

3.2. Políticas institucionais e ações acadêmico-administrativas para a pesquisa ou iniciação científica, a inovação tecnológica e o desenvolvimento artístico e cultural;

3.4. Políticas institucionais e ações de estímulo e difusão para a produção acadêmica docente;

5.1. Instalações administrativas;

5.2. Salas de aula;

5.4. Salas de professores;

5.5. Espaços para atendimento aos discentes;

5.6. Espaços de convivência e de alimentação;

5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física;

5.8. Infraestrutura física e tecnológica destinada à CPA;

5.9. Bibliotecas: infraestrutura;

5.11. Salas de apoio de informática ou estrutura equivalente;

5.12. Instalações sanitárias;

Desse modo, a análise da proposta de credenciamento não atende as exigências estabelecidas nos termos dos art. 3 e 4, da Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, litteris:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e reconhecimentos terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI; (G.N.)

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

Art. 4º O pedido de credenciamento presencial será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório menor que 3 (três): (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2 de agosto de 2018)

I - Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação;

II - salas de aula;

III - laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;

IV - bibliotecas: infraestrutura. (G.N)

Embora as avaliações dos Cursos vinculados tenham alcançado conceitos suficientes para aprovação, as insuficiências apontadas pelos avaliadores na avaliação institucional culminaram com a atribuição do conceito “2,67” ao Eixo 3- Políticas Acadêmicas e conceito “2,07” ao Eixo 5 Infraestrutura, conceitos inferiores ao mínimo estabelecido pela Portaria Normativa nº 20/2017, para Credenciamento Institucional.

Ademais, é importante destacar o art. 4, da Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, aponta mais exigências para a aprovação do pedido de credenciamento. Do mesmo modo, o pedido em questão não atendeu ao inciso II - salas de aula; inciso III - laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso e inciso IV - bibliotecas: infraestrutura.

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o disposto na Portaria Normativa nº 20/2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta do ensino superior, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

Conforme exposto, em que pesem os conceitos satisfatórios alcançados nas avaliações dos Cursos, conclui-se que a Instituição não alcançou conceitos suficientes na avaliação institucional, bem como não atendeu aos artigos 3 e 4 da Portaria Normativa nº 20/2017.

Assim sendo, esta Secretaria posiciona-se desfavoravelmente ao pleito, para assegurar a oferta do ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim.

[...]

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer DESFAVORÁVEL ao credenciamento da Faculdade Central do Recife Sede-FACENTRAL SEDE (cód. 23189), que seria instalada na Rua Velha, nº 34, Boa Vista, município de Recife, estado do Pernambuco. CEP 50060-210, mantida pelo CENTRO DE ESTUDOS ACADEMICOS DO RECIFE EIRELI (cód. 17074), com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se pelo ARQUIVAMENTO dos processos de autorização dos cursos superiores de graduação de Administração, bacharelado (código: 1434412, processo: 201805838); e Ciências Contábeis, bacharelado (código: 1434741, processo: 201805970).

Considerações do Relator

Observa-se que a SERES sugere o indeferimento do pedido de credenciamento pois a instituição não atendeu aos critérios mínimos constantes dos artigos 3º e 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, mesmo após a impugnação da avaliação e revisão de alguns conceitos, conforme quadro abaixo:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>4,00</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>3,60</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>2,67</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>3,60</i>
<i>Dimensão 6 - Eixo 5 - Infraestrutura</i>	<i>2,07</i>
<i>Conceito Final Contínuo: 3,15</i>	
<i>Conceito Final Faixa: 3</i>	

Adicionalmente, a SERES sugere arquivamento dos processos de autorização dos cursos superiores de Administração, bacharelado (código e-MEC nº 1434412, processo e-MEC nº 201805838), e Ciências Contábeis, bacharelado (código e-MEC nº 1434741, processo e-MEC: 201805970). Transcrevo abaixo as notas referentes às avaliações dos cursos superiores vinculados:

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/ Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 - Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>CONCEITO FINAL</i>
<i>201805838</i>	<i>Administração, bacharelado</i>	<i>02/12/2018 a 05/12/2018</i>	<i>Conceito: 4,39</i>	<i>Conceito: 3,88</i>	<i>Conceito: 4,00</i>	<i>Conceito: 4</i>
<i>201805970</i>	<i>Ciências Contábeis, bacharelado</i>	<i>03/02/2019 a 06/02/2019</i>	<i>Conceito: 3,62</i>	<i>Conceito: 3,13</i>	<i>Conceito: 3,71</i>	<i>Conceito: 4</i>

Após o atendimento virtual, a Instituição de Educação Superior (IES) apontou alguns equívocos durante a avaliação in loco, que culminaram com a sugestão de indeferimento por parte da SERES. Posteriormente, este Relator instaurou diligência para certificar os possíveis equívocos ocorridos no parecer da SERES. Entretanto,

diversos documentos apresentados na resposta da diligência já se encontravam anexados ao processo. Dentre eles, o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), que apresenta claramente diversos itens que vão de encontro às justificativas apontadas no relatório de avaliação, em especial sobre a Dimensão 4 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas.

Deve ser destacado ainda que, no momento da avaliação, a instituição não estava com suas obras estruturais totalmente finalizadas e algumas áreas estavam na planta arquitetônica, como os espaços de convivência e de alimentação, as quais possivelmente influenciaram no conceito atribuído na Dimensão 6 – Eixo 5 – Infraestrutura. Ademais, fica nítida a falta de sistematização para atribuição dos conceitos pelos avaliadores, visto que os conceitos indicados nas avaliações para autorização dos cursos superiores vinculados de Administração, bacharelado e Ciências Contábeis, bacharelado, considerando a Dimensão 6 – Eixo 5 – Infraestrutura, foram diferentes em 51,8% (cinquenta e um vírgula oito por cento) e 55,8% (cinquenta e cinco vírgula oito por cento), respectivamente, em relação ao atribuído na avaliação institucional. Sendo assim, é possível observar certa incongruência no processo avaliativo, a qual é fortalecida pelas justificativas da instituição apresentadas no recurso à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) e na Diligência.

Desta feita, após análise minuciosa do processo, este Relator entende que a IES reúne ideais condições para ofertar curso superior, assim como para funcionamento dos cursos superiores de Administração, bacharelado, e Ciências Contábeis, bacharelado, conforme pode-se deduzir dos conceitos obtidos no processo de avaliação e da análise do órgão regulador do MEC.

II. VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Central do Recife Sede (FACENTRAL Sede), a ser instalada na Rua Velha, nº 34, bairro Boa Vista, no município do Recife, no estado de Pernambuco, mantida pelo Centro de Estudos Acadêmicos do Recife Eireli, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado e Ciências Contábeis, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Considerações do Relator do Reexame

O princípio do reexame pelo Ministro de Estado da Educação está garantido na legislação que define os procedimentos e fluxos que envolvem a deliberação do Conselho Nacional de Educação (CNE). Essa previsão é adequada por diversos aspectos. O reexame estimula a reflexão decisória, garantindo ampla e transparente análise e, também, um processo assegurado por diversas visões e manifestações técnicas compartilhadas.

Nesse caso, a IES apresenta um conjunto de deficiências nas Dimensões 4 e 6, que receberam conceitos abaixo do mínimo. É necessário, antes de tudo, estabelecer o zelo com a coisa pública, o cuidado e o espírito público que aduz transparência e debate correto, com audiência ao contraditório às análises de processos do Conselheiro Anderson Luiz Bezerra da Silveira. No entanto, aqui nos cabe rever a decisão coletiva adotada pela CES, da qual este Relator não se exime.

O processo decisório, atualmente vigente no fluxo regulatório, permite incongruências e conceitos que expressam baixa qualidade em alguns indicadores, mas não admite em outros. Assim, apesar do conjunto de indicadores considerados insuficientes, apenas o Indicador – 5.9, relativo à infraestrutura da biblioteca, consignado com conceito 1 (um), foi o responsável pelo veto ao deferimento pelo disposto na Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, modificada, mas não alterada nesse disposto, em 2018. Entendemos, após a reflexão expressa nos termos do reexame, ser suficiente.

Em sua análise conducente ao reexame do processo, a Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC) dentre diversas bases e considerações arguiu:

[...]

Em que pese o Parecer CNE/CES nº 502/2021 concluir que a IES reuniria as condições ideais para receber o credenciamento institucional pleiteado, bem como para obter autorização para ofertar os cursos superiores à ele vinculado pedido, não resta devidamente claro como teriam sido superadas as causas que ensejaram a manutenção de conceitos técnicos ainda tidos por inferiores àqueles exigidos pelo programa normativo aplicável à espécie para o deferimento dos pedidos formulados, mesmo após julgamento do recurso já validamente interposto perante a CTAA, em observância ao padrão decisório expressamente extraído dos artigos 3 e 4 da Portaria Normativa nº 20/2017.

Na esteira deste entendimento e ante a manutenção de divergência extraída das manifestações produzidas pela SERES e CNE acerca da efetiva observância, por parte da IES, dos incontornáveis requisitos exigidos no programa normativo aplicável à espécie para o efetivo acolhimento dos pedidos por ela formulados, recomenda-se a devolução do presente feito para reexame, com o escopo de se promover o aperfeiçoamento instrutório correlato.

No que compete à análise do reexame em tela por este Relator, o conjunto de argumentos apresentados pela IES, apontados no Parecer CNE/CES nº 502/2021 e acatados pelo plenário, não justificaram as deficiências que culminaram em conceitos negativos, incidindo, portanto, na desfavorabilidade do credenciamento em pauta, sustentado pela Portaria Ministerial.

Em relação ao padrão decisório atual é oportuno reforçar a visão recorrente já emanada pelos membros da CES, sem exceção, quanto à inoportuna permanência de se decidir em vínculo direto do êxito ou fracasso em indicadores previamente selecionados, distanciando, assim, da realidade global do resultado de toda a avaliação e de sua capacidade de incentivar compromissos e qualidades acadêmicas inerentes às IES junto à sociedade. O processo avaliativo deve incentivar a reflexão pelas IES e a adoção de melhoria contínua da oferta educacional à população.

Além do que, como vimos, o atual padrão decisório de 2017, é capaz de focar em um grupo de indicadores, mas não em outros que, igualmente, poderiam indicar insuficiências globais. O conjunto de particularidades inseridas no dispositivo atual que instrui a decisão poderia ser superado por mecanismos mais eficientes e garantidores de qualidade global de cursos e instituições.

Feita novamente essa ressalva, concluo a análise de reexame pelo acatamento dos argumentos apresentados, que conduzem a alteração da decisão emanada pelo Parecer CNE/CES nº 502/2021 da Câmara de Educação Superior, para indicar a dificuldade de credenciamento da IES.

II – VOTO DO RELATOR

Voto, em sede de reexame, pela reforma do Parecer CNE/CES nº 502, de 6 de outubro de 2021, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento da Faculdade Central do Recife Sede (FACENTRAL Sede), que seria instalada na Rua Velha, nº 34, bairro Boa Vista, no município do Recife, no estado de Pernambuco, mantida pelo Centro de Estudos Acadêmicos do Recife Eireli, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 6 de julho de 2022.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de julho de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente